

**Intimação - Parte - Pluralidade de advogados -
Requerimento prévio e expresso de intimação
apenas em nome de um - Não observância -
Prejuízo à parte - Nulidade do ato processual**

Ementa: Apelação. Parte representada por mais de um advogado. Requerimento prévio e expresso de intimação apenas em nome de um. Não observância. Prejuízo à parte. Nulidade do ato processual.

- Estando a parte representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não observância acarreta prejuízo à parte e, por via de consequência, a nulidade do ato processual.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.662039-9/001 -
Comarca de Uberlândia - Apelante: Banco Santander
Brasil S.A. - Apelada: Cláudia Beatriz de Almeida -
Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de março de 2013. - Maurílio Gabriel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de ação monitória movida pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra Cláudia Beatriz de Almeida.

Na sentença prolatada, o ilustre Juiz da causa, por ter havido o abandono da causa por mais de trinta dias, extinguiu o feito com fundamento no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.

Foram rejeitados os embargos de declaração ofertados pelo autor.

Inconformado, o Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs recurso de apelação, esclarecendo que requereu expressamente “o cadastramento de seu patrono Dr. Antônio Chaves Abdalla OAB/MG 66.493, para recebimento de todas as intimações do processo, sob pena de nulidade das mesmas”, o que, todavia, não foi observado.

Pondera que a “intimação feita apenas em nome de outros advogados é nula, pois não garante, em sua plenitude, o princípio constitucional do contraditório”.

Acrescenta que, “como no presente caso não ocorreu intimação”, “ficou impedido, por desconhecimento, de exercer atos fundamentais ao exercício de seu direito de defesa”.

Ao final, o Banco Santander (Brasil) S.A. pugna pelo provimento do recurso, com a cassação da sentença e o prosseguimento normal do feito.

Sem contrarrazões.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, “é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação”.

Assim, nos casos em que a parte estiver representada por diversos advogados, válida é, em princípio, a intimação efetuada em nome de qualquer um deles.

Esta regra geral não se aplica, entretanto, aos casos em que há pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado advogado.

A não observância desta postulação leva à nulidade da intimação, se implicar prejuízos para a parte.

Estando, portanto, a parte representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não observância acarreta prejuízo à parte e, por via de consequência, a nulidade do ato processual.

Nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Pluralidade de advogados constituídos nos autos. Requerimento prévio e expresso

de intimação apenas em nome de um. Não observância. Nulidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

1. Estando a autora representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não observância acarreta prejuízo à parte e, por via de consequência, nulidade do ato processual.

2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ - Quinta Turma, Recurso Especial nº 512.692-SP, Rel.º Min.º Laurita Vaz, j. em 23.06.2004).

Advogado. Intimação. - Quando vários advogados constam da mesma procuração, a regra é bastar a intimação de um deles para validade dos atos e termos do processo. Ressalva-se a hipótese de designação de substabelecimento ou de requerimento para que as intimações se façam em nome de determinado advogado, o que não se deu na hipótese em exame. Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento (STJ - Quinta Turma, HC 1.955-GO, Rel. Min. Assis Toledo, p. no DJe 25.10.1993).

Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos, será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles (STJ - Terceira Turma, AI 406.130-SP-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 26.03.02, p. no DJU de 06.05.2002, p. 292).

No caso em exame, tentou-se, sem sucesso, a citação da ré no endereço fornecido na exordial, como se vê pela certidão exarada à f. 46.

O autor foi, então, intimado para se manifestar sobre esta certidão, mediante sua publicação no *Diário Eletrônico*, onde constou o nome de um único, de seu Advogado Frank Augusto de Oliveira (cf. f. 47).

A ausência de manifestação do autor caracterizou o abandono da causa por mais de trinta (30) dias e ensejou a extinção do processo.

Todavia, o autor o Banco Santander (Brasil) S.A., representado por diversos advogados (cf. procurações e substabelecimentos anexados às f. 6 e seguintes), requereu expressamente, na petição inicial, que “todas as intimações dos atos processuais” fossem dirigidas ao seu advogado “Antônio Chaves Abdalla, OAB/MG 66.493”, “sob pena de nulidade das mesmas” (f. 2).

Essa postulação, entretanto, não foi observada, pois, como já dito, constou da publicação o nome de outro advogado, o que conduz à nulidade da intimação e, por via de consequência, dos atos posteriores, inclusive da sentença.

Com essas considerações, dou provimento à apelação para, declarando nulos a intimação realizada (f. 47) e os atos subsequentes, cassar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito, intimando-se novamente o autor, por meio do advogado

expressamente indicado, para se manifestar sobre a certidão exarada à f. 46.

Custas recursais, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIBÚRCIO MARQUES e TIAGO PINTO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...